



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766

00059
ETIQUETA

DATA

/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

AUTOR

Dep. Félix Mendonça Jr

Nº

PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o artigo 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de natureza tributária de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, na forma do art. 2º, incisos I e II, e os débitos de natureza tributária ou não tributária de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, na forma do art. 2º, incisos III e IV.

§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o artigo 3º da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a estender a possibilidade de quitação, com aproveitamento de créditos



CD/17838.78555-95

fiscais, aos débitos tributários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Não é justo permitir a extinção de débitos tributários com compensação de créditos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não permitir a mesma situação para os débitos tributários no âmbito da PGFN.

Afinal, trata-se de dívidas de mesma natureza, sendo distinguidas apenas pela fase em que se encontram no processo de cobrança.

Dessa forma, propõe-se que, nos casos dos débitos inscritos em dívida ativa, possa ser realizada uma distinção entre os de natureza tributária e os não tributários, de modo que estes sejam passíveis apenas de parcelamento favorecido e aqueles possam ser, além de parcelados, quitados, com o aproveitamento de créditos fiscais.

Considerando a necessidade de conferir tratamento eqânime a débitos de mesma natureza, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CD/17838.78555-95